



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000035

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1250-2016 gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130341, aplicado no dia 03/04/2016.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005549

MEMORANDO Nº 29/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1250-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130341, aplicado no dia 03/04/2016.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005549

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:07

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005549

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000035

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:12

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
29/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DE DEPOSITO

Nº 130341

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE COMERCIO ILEGAL DE PESCADO	02 - REGIONAL ARAGUAINA	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	05 - CPF/CNPJ 006.369.441-74	
06 - FILIAÇÃO MANOEL RODRIGUES DA SILVA / MADALENA PEREIRA DOS SANTOS		
07 - NATURALIDADE TOCANTINÓPOLIS - TO	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 147.644 - 999-TO.	
09 - ENDEREÇO RUA PADRE JOÃO, Nº 444 - CENTRO		10 - TELEFONE (63) 9976-2698
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) TOCANTINÓPOLIS	13 - UF TO
		14 - CEP 777.900-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

COMERCIALIZAR PESCADO "CARANHA" CULTIVADO EM TANQUE - PECULTELA - SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO, 118 KG (CENTO E DEZOITO QUILOGRAMAS).

COORD. 6806. S - 06° 19' 31.8" W - 047° 25' 11.8"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO IIC TV	COM ART. 35	ITEM/PARÁGRAFO § UNICO, IV	17 - ART. 5º	ITEM/PARÁGRAFO § UNICO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP DEC. Lei 6.514/2008		PONTARIA / NATURATINS 28/2.000		LEI/DEC/MP		LEI/DEC/MP		19 - Valor R\$ 3.060,00			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

20 - Local da Infração FEIRA LIVRE DE TOCANTINÓPOLIS - TO.	21 - Município TOCANTINÓPOLIS	22 - UF TO
23 - Data da Autuação 03/04/2016	24 - Data do Vencimento 23/04/2016	25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante Carloman S. F. F. F. SGT PM Carloman F. F. F. BPMA - Mat. 883508 2º CIA - Araguaína	27 - Assinatura do Autuado +Yorio Carlos R. da Silva	

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



Nº 145109

TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input type="checkbox"/> EMBARGO <input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO		02 Auto de Infração Nº <u>130341</u> Lavrado em <u>03/04/2016</u>	INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / BPMA
03 NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input checked="" type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL		04 CPF OU CNPJ: <u>006.369.441-74</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA</u>		RG: <u>147.644-999-TO</u>	
06 ENDEREÇO: <u>RUA PADRE JOÃO, Nº 444</u>			
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>CENTRO</u>	08 MUNICÍPIO: <u>TOCANTINÓPOLIS</u>	09 CEP: <u>77.900-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>TOCANTINÓPOLIS-TO</u> HORAS: <u>09 00</u> DIA: <u>03</u> MÊS: <u>ABRIL</u> ANO: <u>2016</u>			
12 DESCRIÇÃO: <u>APREENSÃO DE 118 KG. (CENTO E DEZOITO QUILOGRAMAS) DE PESCADO DA ESPÉCIE "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE - PISCICULTURA - SENDO COMERCIALIZADO SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO. CONFORME DEC. LEI Nº 6.514/2008, ART. 3º, II e IV c/c ART. 35, SÚNICO, IV. PORTARIA/NATURATINS Nº 28/2000 ART. 5º, SÚNICO. COORD. GEÓB. S- 06° 13' 31.8" W- 047° 25' 11.8".</u>			
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>MILTON GUIMARÃES</u> CPF Nº: _____ END.: <u>RUA VALENTINO AGUIAR, 164 - CENTRO</u> <u>PORTO FRANCO - MA.</u> <u>Milton Guimarães</u> Assinatura NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura		14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>JOÃO CARLOS R. DA SILVA</u> CPF: <u>006.369.441-74</u> ASSINATURA: <u>João Carlos R. da Silva</u> 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>SGT PM Carloman F. Feitoza</u> <u>BPMA - Mat. 883508</u> <u>2ª CIA - Apeguaina - TO</u> <u>Carloman F. Feitoza - BPMA</u>	



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



TERMOS (Doação, Soltura, Liberação e Inutilização)

TERMO <input checked="" type="checkbox"/> DOAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLTURA <input type="checkbox"/> LIBERAÇÃO <input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO	SÉRIE C Nº 09073	Do(s) bem(ns) apreendido(s) pelo Auto de Infração Série: _____ Nº <u>130343</u> Lavrado em: <u>03/04/16</u>	Entidade: <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / <u>BPMA</u>
---	---------------------------------------	---	---

Nesta data, procedi a DOAÇÃO DE 118 KG (CENTO E DEZOITO QUILOGRAMAS) DE PESCADO DA ESPÉCIE "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE - PISCICULTURA À COMUNIDADE CARENTES DO POVOADO MATA GRANDE E POVOADO PIAÇAVA NO MUN. DE NAZARÉ-TO E AO CRAS DA CIDADE DE ANGICO-TO E FAMILIAS CARENTES NACIDADE DE ANGICO-TO. CONFORME DEC. LEI 6.514/08 ART. 107, III E ART. 135 CAPUT, EM 03/04/16.

Deusivan Sousa dos Santos Oliveira
Sec. Mul. de Assistência Social
Decreto: 011/2013 - Angico-TO

RECEBIMENTO:

Recebi nesta data os bens acima relacionados:

Luis Alves da Silva
Assinatura do receptor

NOME: LUIS ALVES DA SILVA
 CPF Nº: 005.668.641-26
 RG Nº: 872.829 - SSP-TO

Carimbo e Assinatura do Servidor Responsável:

SGT PM Carloman F. Feitoza
BPMA - Mat. 883508
2º CIA - Araguaína - TO

Carloman F. Feitoza - BPMA.

TESTEMUNHAS:

Deusivan Sousa dos Santos Oliveira
Sec. Mul. de Assistência Social
Decreto: 011/2013 - Angico-TO

NOME: SIMONE DA CRUZ SARAIVA
 CPF Nº: 041.535.171-51
 RG Nº: 1.206.782

NOME: DEUSIVAN S. DOS SANTOS OLIVEIRA
 CPF Nº: 005.927.711-48
 RG Nº: 666.308 - SSP-TO

Simone da Cruz Saraiva
Assinatura da Testemunha

Deusivan Sousa Santos Oliveira
Assinatura da Testemunha



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS



EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

Boletim de Atendimento	078/2016	Data	03/04/2016	Horário	09h00min
Natureza	Comercializar pescados sem o comprovante de origem		Guarnição	3º SGT FEITOZA e 3º SGT. JAMES	
Local	Feira livre de Tocantinópolis – TO.				
Autor	João Carlos Rodrigues da Silva , brasileiro, casado, sexo masculino, comerciante, DN.17/10/1972, natural de Tocantinópolis/TO, CPF: 006.369.441-74, RG. 147.644 SSP-TO, Filho de Manoel Rodrigues da Silva e Madalena Pereira dos Santos, residente na rua Padre João, nº 444, centro Tocantinópolis/TO.				
Testemunha 01	Milton Guimarães , Rua Valentino Aguiar, nº 164, Porto Franco-MA				
Coordenas Geográficas	S= 06°19'31.8" W 047°25'11.8"				

RELATÓRIO

Na data e horas acima citadas ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Tocantinópolis-TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 KG (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie "caranha" cultivada em tanque-piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Porém, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145109 e Auto de Infração nº 130341 no valor de 3.060,00 (três mil e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei 6.514/2008 Art. 3º, II e IV c/c Art. 35, § único, IV e Portaria/Naturatins nº 28/2000, Art. 5º, § único. Posteriormente, por apresentar-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 09073, Série "C", conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, Art. 107, III e Art. 135, caput.

Documentos Expedido DPMA

Auto de Infração nº 130341 no valor de R\$ 3.060,00

Termo de Apreensão nº 145109

Termo de Doação nº 09073, Série "C"

Memorial Fotográfico

SGT PM Carloman F. Feitoza
 BPMA - Mat. 883508
 2ª CIA - Araguaína - TO

Carloman F. Feitoza
Carloman Ferreira Feitoza – 3º SGT PM
 Comandante da Gu.

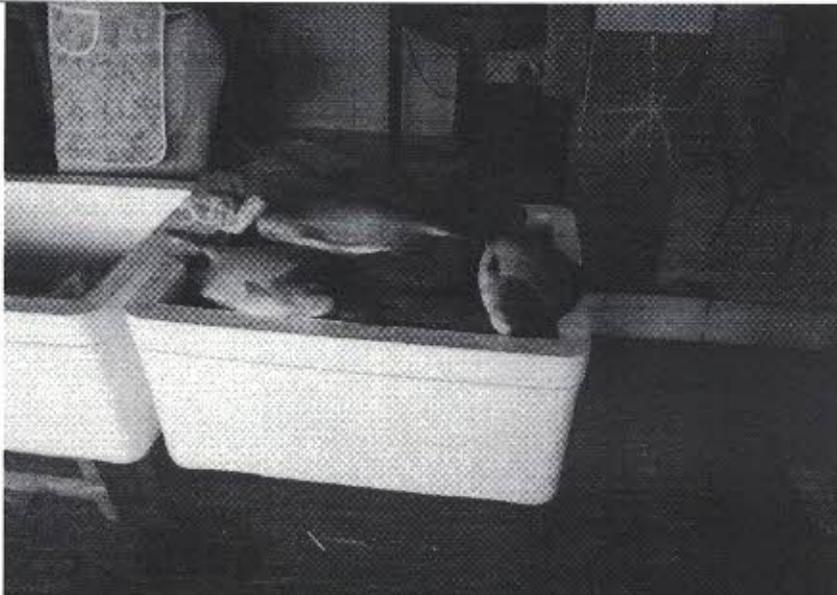


ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS



MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Autor	João Carlos Rodrigues da Silva	B.A	078/2015	DATA	03/04/2016	
A. DE INFRAÇÃO	TERMOS					
130341	TERMO DE APREENSÃO	EMBARGO	TERMO DE DOAÇÃO	Termo Fiel Depositário	SOLTURA	NOTIFICAÇÃO
	145109	-----	09073 "C"	-----	----	----
ATIVIDADE	Comercializar Pescados Sem Comprovante de Origem					
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	S= 06°19'31.8" W 047° 25' 11.8"					



Comercialização de pescado sem comprovante de origem



Doação de pescado à famílias carentes no Mun. de Nazaré-TO

Carloman F. Feitoza
Carloman Ferreira Feitoza – 3º SGT QPPM
 Comandante GU.

SGT PM Carloman F. Feitoza
 BPMA - Mat. 883508
 2º CIA - Araguaína - TO

24 17

6

1250-2016-F
ADM-SJ
PART. 02
PASTA 18

RECURSO ADMINISTRATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO N°130341

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC

Ao Sr. Herbert Brito Barros

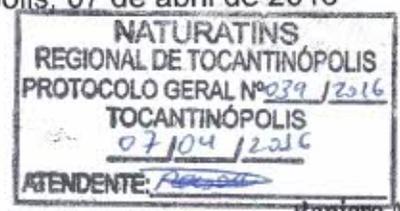
DATA 14/04/2016

Presidente do NATURATINS

Milena Simas Eely
Assinatura/Carimbo

proc. 1250-2016-F

Tocantinópolis, 07 de abril de 2016



Ramiere Abreu de Souza
Técnico em Informática
Matrícula: 11193425

Senhor presidente.

Eu, João Carlos Rodrigues da Silva, brasileiro em união estável, vendedor ambulante de pescado, portador do RG. 147644-SSP-TO, inscrito no CPF n° 006.369.441-71, residente na Rua Padre João n° 444, Centro de Tocantinópolis – TO, Telefone de contato (63) 8127-5476. Venho respeitosamente, à vossa Senhoria apresentar dentro do prazo legalmente posto, minha DEFEZA ADMINISTRATIVA relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO N°130341, lavrado em 03 de abril de 2016 por agentes do Batalhão de Policia Militar Ambiental – BPMA de Aguiarnópolis – TO.

Fui abordado na data de 03 de abril de 2016, na feira de Tocantinópolis por agentes da Policia ambiental os quais me solicitaram documentos relativos à venda de pescado que estava comercializando, prontamente apresentei a AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO N° 1844-2015 com validade até 29/05/2016 bem como NOTA FISCAL AVULSA N° 1610037358, emitida pela Secretária da Fazenda do Estado do Maranhão (cópia em anexo).

O Sargento da PM que fez a abordagem entendeu que a Nota Fiscal supracitada não abrangia o pescado que estava sendo comercializado uma vez que citava apenas a espécie **tambaqui**, e em minha caixa haviam tambaquis e caranhas ambos do mesmo criatório, por se tratar de espécies hibridas criadas em tanques de piscicultura onde ambas as espécies são criadas juntas e no processo de despesca dos tanques não há essa separação das espécies de forma que não vejo ai motivos suficientes para apreensão do pescado e autuação já que o volume de pescado era amplamente abrangido pela nota. A multa lavra teve o seguinte enquadramento "Lei n°6.514/2008, Art.3°, II e IV C/C Art. 35, § único, IV. Portaria/Naturatins n°28/2000 Art.5°,§ único"... descrição: "Comercializar Pescado "Caranha" cultivado em taque piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118

7

Kg (cento e dezoito quilogramas).” Multa lavrada no valor de R\$3.060,00 (Três Mil reais e sessenta centavos).

Alegações

A própria lei utilizada para lavar a infração - *Lei nº6.514/2008, Art.3º, I.* Relata que as sanções desta natureza deveriam ser precedidas de advertência, direito que me foi cerceado considerando que eu estava com toda documentação pertinente para o exercício de minha atividade e jamais pratiquei crime ambiental de qualquer natureza. Sempre busquei estar dentro da legalidade fato que se comprova junto a este próprio órgão ambiental onde dê de 2014 tenho feito uso de autorização ambiental para pratica de minha atividade o que pode ser aferido no processo de licenciamento ambiental nº2578-2014-M.

Não infringi em qualquer momento as observação elencadas em minha AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO Nº 1844-2015 com vencimento em 29/05/2016 portanto valida na data da autuação e de acordo com o item 5 da mesma:

“5 - OBSERVAÇÕES

I - Não comercializar pescado com tamanho inferior ao permitido, conforme portarias 106/98 e 107/98;

II - Não comercializar pescado sem a nota fiscal e guia da colônia de pescador;

III - não comercializar espécimes proibidas;

IV - Não utilizar guia de pescado de terceiros com base neste documento;

V - Pessoa Física não ultrapassar o limite de 300 kg semanais.”

Relato ainda que minha conduta em momento algum foi ofensiva ou degradante em relação a fauna brasileira, considerando se tratar de espécies híbridas criadas em cativeiro não tendo qualquer relação com a ictofauna nativa.

Quero também informar que minha única fonte de renda é a venda de pescado como ambulante não tenho outra profissão portanto o quantitativo de peixes apreendidos e o valor da multa aplicada estão além da minha possibilidade financeira de arcar com o pagamento principalmente somando o prejuízo causado pela apreensão de mais de 150 kg de produto que representa metade do que me é permitido comercializar em uma semana.

Diante dos relatos supracitados solicito de Vossa Senhoria

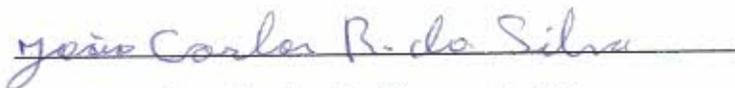
1. O cancelamento do Auto de Infração considerando que a apreensão do pescado por si só já produziu efeitos punitivos suficientes com base na minha condição financeira já descrita;
2. Não havendo deliberação supracitada. Solicito a conversão da autuação em advertência conforme preconiza o Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: da Lei 9.605/1998;

I - advertência;

Resalvando em relação ao Art. 6º supracitado que não se trata de pesca por estamos falando em comercialização peixe de criatório e não da fauna nativa silvestre;

3. Não sendo acolhidas as hipóteses supracitadas apelo por fim para que conversão do valor da autuação na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do que preconiza § 4º, do Art. 72, da Lei 9.605/1998.

Nestes termos solicito deferimento, respeitosamente.



João Carlos Rodrigues da Silva,

CPF: 006.369.441-74

Recorrente



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE PG. 9

Nº 130341

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE COMERCIALIZAR PESCADO ILLEGAL DE ARAGUAÍNA	02 - REGIONAL ARAGUAÍNA	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO SANTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	05 - CPF/CNPJ 006.369.411-74	
06 - FILIAÇÃO MADALENA PEREIRA DOS SANTOS		
07 - NATURALIDADE TOCANTINÓPOLIS - TO	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 117.641 - 551-78	
09 - ENDEREÇO RUA FOMENTO 3070, Nº 414 - CENTRO	10 - TELEFONE (63) 374-2698	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) TOCANTINÓPOLIS	13 - UF TO
		14 - CEP 77.900-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
 COMERCIALIZAR PESCADO "CORANHA" CULTIVADO EM TANQUE DE AQUICULTURA - SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A ORIGEM DO PESCADO, 118 KG (CENTO E DEZ OITO E OITO GRAMAS).
 (PARA 6000 S. 06° 10' 31.8" W - 047° 25' 11.8")

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 39	ITEM/PARÁGRAFO 11	COM ART. 39	ITEM/PARÁGRAFO 3	17 - ART. 39	ITEM/PARÁGRAFO 3	COM ART. 39	ITEM/PARÁGRAFO 3	18 - ART. 28	ITEM/PARÁGRAFO 1	COM ART. 28	ITEM/PARÁGRAFO 1
LEI/DEC/MP LEI 6.341/008		LEI/DEC/MP PORTARIA INFRATURINS 28/2000		LEI/DEC/MP		LEI/DEC/MP		19 - Valor RS 3.066,00			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS											
20 - Local da Infração FOMENTO LIVRE DE TOCANTINÓPOLIS - TO								21 - Município TOCANTINÓPOLIS		22 - UF TO	
23 - Data da Autuação 23/04/2016				24 - Data do Vencimento 23/04/2016				25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA			
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante SGT PM Carlomar F. Feitosa BPMA - Mat. 883508 2º CIA - Araguaína - TO						27 - Assinatura do Autuado Santo Carlos Rodrigues da Silva					

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Local de Pagamento BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO	AG. 3615-3 C/C 80114-3	Nº 130341
Codente NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins		

Número do Convênio 87702-6	CPF/CNPJ 006.369.411-74	Data do Documento 03/04/2016	Vencimento 23/04/2016
Autuado SANTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA			(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 3.066,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL

BPMA



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 145109

10

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>150341</u> Lavrado em <u>03/04/2016</u>	INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / <u>574</u>
--	---	--

03 NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL	04 CPF OU CNPJ: <u>006.362.1141-74</u>
--	--

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>DR CARLOS RODRIGUES DA SILVA</u>	RG: <u>147.644-059-TO</u>
--	-------------------------------------

06 ENDEREÇO: <u>RUA MADRUGADA, Nº 414</u>

07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>SETOR</u>	08 MUNICÍPIO: <u>TOCANTINÓPOLIS</u>	09 CEP: <u>77.300-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
---	---	-------------------------------------	----------------------------

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>TOCANTINÓPOLIS-TO</u>	HORAS: <u>08:00</u>	DIA: <u>03</u>	MÊS: <u>ABRIL</u>	ANO: <u>2016</u>
--	-------------------------------	--------------------------	-----------------------------	----------------------------

12 DESCRIÇÃO: <u>ENCARGO DE 15% (CENTO E CINCO POR CIENTO) SOBRE O VALOR DA COTA DA ESPÉCIE "CARAIVA" CULTIVADA EM TANQUE DE CULTURA - SENDO COMERCIALIZADO SEM ADEQUADA DOCUMENTAÇÃO E/OU COMPROVAÇÃO PROCEDIMENTAL DO PÊSO, CONFORME DEC. LEI Nº 6.514/2006, ART. 3º, II e IV c/c ART. 35, § 1º, inciso IV, LEI Nº 6.006, S. DE 13.31.8 - U - 017º 25 21.8"</u>

13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>ALTON BUENAVISTA</u> CPF Nº: _____ END.: <u>RUA MADRUGADA, 204 - Centro</u> <u>TOCANTINÓPOLIS</u> Assinatura _____
NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura _____

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>DR CARLOS RODRIGUES DA SILVA</u> CPF: <u>006.362.1141-74</u> ASSINATURA: _____
15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL <p style="text-align: center;">SGT PM Carloman F. Feitoza BPMA - Mat. 883508 2º CIA - Araguaina - TO</p> Assinatura: _____



AUTORIZAÇÃO TRÂNSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO - AP Nº. 1844-2015
Proc.: 2578-2014-M Req.: 128-2015 PT: 2209-2015 Vencimento: 29/05/2016

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, nomeado por meio do Ato nº 27-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.288, sexta-feira, 02 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos II e V do anexo único do Decreto 311, de 23 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Resolução COEMA 07, de 09 de agosto de 2005 e suas alterações, e considerando os dados e informações pertinentes, bem como as manifestações técnicas dos setores próprios deste instituto, tudo em conformidade com a caracterização processual abaixo, autorizo:

1 - DADOS DO REQUERENTE:

- 1.1 - Nome: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
1.2 - CPF/CNPJ: 00636944174
1.3 - RG/Inscrição Estadual: 147644-SSP-TO
1.4 - Endereço: RUA PADRE JOÃO -444; CENTRO, FUNDO DA IGREJA MATRIZ, TOCANTINÓPOLIS-TO, CEP 77900000

2 - LOCAL DA ATIVIDADE:

- 2.1 - Estado do Tocantins

3 - FINALIDADE:

- 3.1 - AUTORIZO O SR. JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA A TRANSPORTAR E COMERCIALIZAR PESCADO DENTRO DOS LIMITES DO ESTADO DO TOCANTINS

4 - EXIGÊNCIAS:

- Encaminhar relatório trimestral informando a origem, o destino e a quantidade de peixes transportados e comercializados, anexando cópia das respectivas notas fiscais e guias emitidas pela colônia de pescadores.

5 - OBSERVAÇÕES:

- I - Não comercializar pescado com tamanho inferior ao permitido, conforme portarias 106/98 e 107/98;
II - Não comercializar pescado sem a nota fiscal e guia da colônia de pescador;
III - não comercializar espécimes proibidas;
IV - Não utilizar guia de pescado de terceiros com base neste documento;
V - Pessoa Física não ultrapassar o limite de 300 kg semanais.

PALMAS - TO, 29 DE MAIO DE 2015


RICARDO DE SOUZA FAVA
PRESIDENTE



GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

NOTA FISCAL AVULSA Nº 1610037358

STATUS DA IMPRESSA

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: INTERNET

12

TRIBUTAÇÃO: SIMPLES REMESSA
OPERAÇÃO: DENTRO DO ESTADO (INTERNA)

DATA / HORA EMISSÃO: 21/03/2016 - 18:04:12
DATA / HORA IMPRESSÃO: 21/03/2016 - 18:04:12

DADOS DO EMITENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Fernando	CPF / CNPJ 60256748330	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO Povoado Galego	UF MA	CEP 65975000
MUNICÍPIO	BAIRRO / DISTRITO zona Rural	FONE / FAX

DADOS DO DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR *	CPF / CNPJ 01417369175	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO Rua Airton Senna	UF MA	CEP
MUNICÍPIO PORTO FRANCO	BAIRRO / DISTRITO Centro	FONE / FAX

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR *	FRETE POR CONTA DESTINATÁRIO	PLACA VEÍCULO	UF PLACA	NNE / CPF / IE 01417369175
ENDEREÇO RUA AIRTON SENNA	MUNICÍPIO PORTO FRANCO	UF MA	QUANTIDADE	PESO LÍQUIDO
ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	

DADOS DO(S) PRODUTO(S)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ALÍQUOTA	VLR. ICMS
45002	PEixe TAMBORIL	KG	1.500,00	R\$ 4,00	R\$ 6.000,00	0%	R\$ 0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CÁLCULO 6.000,00	VALOR ICMS 0,00	VALOR TOTAL 6.000,00	VALOR IPI 0,00	VALOR SUBST. TRIBUTÁRIA 0,00
VALOR DO 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL 6.000,00	

DEMONSTRATIVO DO VALOR RECEBIDO

VALOR ICMS DEVIDO 0,00	VALOR DA MULTA 0,00	VALOR TOTAL RECEBIDO 0,00
----------------------------------	-------------------------------	-------------------------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CARGA RETIRADA EM BOM JARDIM - MA	OUTRAS OBSERVAÇÕES
--	---------------------------

RECEBEMOS DE Fernando
OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AVULSA INDICADA ABAIXO.

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NOTA FISCAL Nº 1610037358
----------------------------	--	-------------------------------------

OBSERVAÇÕES

AUTENTICAÇÃO DA NOTA FISCAL:
1ª VIA - DESTINATÁRIO 2ª VIA - PF_DIVISA 3ª VIA - FISCO 4ª VIA - ARQUIVO

8569000000 6 00000010200 4 0000000000 0 0000000000



2352

RECURSO ADMINISTRATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO N°130341

13

Ao Sr. Herbert Brito Barros

Presidente do NATURATINS

PROC. 1250-2016-F

Tocantinópolis, 07 de abril de 2016



Senhor presidente.

Ramiere Abreu de Sousa
Técnico em Informática
Matrícula: 11193425

Eu, João Carlos Rodrigues da Silva, brasileiro em união estável, vendedor ambulante de pescado, portador do RG. 147644-SSP-TO, inscrito no CPF n° 006.369.441-71, residente na Rua Padre João n° 444, Centro de Tocantinópolis – TO, Telefone de contato (63) 8127-5476. Venho respeitosamente, à vossa Senhoria apresentar dentro do prazo legalmente posto, minha DEFEZA ADMINISTRATIVA relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO N°130341, lavrado em 03 de abril de 2016 por agentes do Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA de Aguiarnópolis – TO.

Fui abordado na data de 03 de abril de 2016, na feira de Tocantinópolis por agentes da Polícia ambiental os quais me solicitaram documentos relativos à venda de pescado que estava comercializando, prontamente apresentei a AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO N° 1844-2015 com validade até 29/05/2016 bem como NOTA FISCAL AVULSA N° 1610037358, emitida pela Secretária da Fazenda do Estado do Maranhão (cópia em anexo).

O Sargento da PM que fez a abordagem entendeu que a Nota Fiscal supracitada não abrangia o pescado que estava sendo comercializado uma vez que citava apenas a espécie **tambaqui**, e em minha caixa haviam tambaquis e caranhas ambos do mesmo criatório, por se tratar de espécies híbridas criadas em tanques de piscicultura onde ambas as espécies são criadas juntas e no processo de despesca dos tanques não há essa separação das espécies de forma que não vejo ai motivos suficientes para apreensão do pescado e autuação já que o volume de pescado era amplamente abrangido pela nota. A multa lavra teve o seguinte enquadramento "Lei n°6.514/2008, Art.3°, II e IV C/C Art. 35, § único, IV. Portaria/Naturatins n°28/2000 Art.5°,§ único"... descrição: "Comercializar Pescado "Caranha" cultivado em taque piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118

Kg (cento e dezoito quilogramas).” Multa lavrada no valor de R\$3.060,00 (Três Mil reais e sessenta centavos). 14

Alegações

A própria lei utilizada para lavar a infração - Lei nº6.514/2008, Art.3º, I. Relata que as sanções desta natureza deveriam ser precedidas de advertência, direito que me foi cerceado considerando que eu estava com toda documentação pertinente para o exercício de minha atividade e jamais pratiquei crime ambiental de qualquer natureza. Sempre busquei estar dentro da legalidade fato que se comprova junto a este próprio órgão ambiental onde dès de 2014 tenho feito uso de autorização ambiental para pratica de minha atividade o que pode ser aferido no processo de licenciamento ambiental nº2578-2014-M.

Não infringi em qualquer momento as observação elencadas em minha AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO Nº 1844-2015 com vencimento em 29/05/2016 portanto valida na data da autuação e de acordo com o item 5 da mesma:

“5 - OBSERVAÇÕES

I - Não comercializar pescado com tamanho inferior ao permitido, conforme portarias 106/98 e 107/98;

II - Não comercializar pescado sem a nota fiscal e guia da colônia de pescador;

III - não comercializar espécimes proibidas;

IV - Não utilizar guia de pescado de terceiros com base neste documento;

V - Pessoa Física não ultrapassar o limite de 300 kg semanais.”

Relato ainda que minha conduta em momento algum foi ofensiva ou degradante em relação a fauna brasileira, considerando se tratar de espécies híbridas criadas em cativeiro não tendo qualquer relação com a ictofauna nativa.

Quero também informar que minha única fonte de renda é a venda de pescado como ambulante não tenho outra profissão portanto o quantitativo de peixes apreendidos e o valor da multa aplicada estão além da minha possibilidade financeira de arcar com o pagamento principalmente somando o prejuízo causado pela apreensão de mais de 150 kg de produto que representa metade do que me é permitido comercializar em uma semana.

15

Diante dos relatos supracitados solicito de Vossa Senhoria

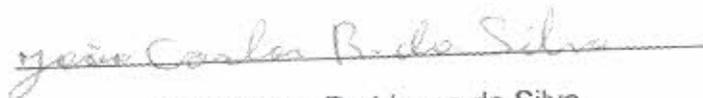
1. O cancelamento do Auto de Infração considerando que a apreensão do pescado por si só já produziu efeitos punitivos suficientes com base na minha condição financeira já descrita;
2. Não havendo deliberação supracitada. Solicito a conversão da autuação em advertência conforme preconiza o Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998;

I - advertência;

Resalvando em relação ao Art. 6º supracitado que não se trata de pesca por estamos falando em comercialização peixe de criatório e não da fauna nativa silvestre;

3. Não sendo acolhidas as hipóteses supracitadas apelo por fim para que conversão do valor da autuação na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do que preconiza § 4º, do Art. 72, da Lei 9.605/1998.

Nestes termos solicito deferimento, respeitosamente.



João Carlos Rodrigues da Silva

CPF: 006.369.441-74

Recorrente



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPOS.

Nº 130341

16

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO	05 - CPF/CNPJ	
06 - FILIAÇÃO	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
07 - NATURALIDADE	10 - TELEFONE	
09 - ENDEREÇO	11 - BAIRRO OU DISTRITO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)
		13 - UF
		14 - CEP

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

PROIBICIONALIZAR PESCARO "CORANHA" CULTIVADO EM TANQUE...
...COM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO DE CONTROLO...
...PRESENCIA DO PESCARO, 118 KG (CENTO E DEZOITO QUILOGRAMAS).

S. 06° 30' 31.8" W - 047° 25' 11.8"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP	LEI/DEC/IMP
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 10% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$			
20 - Local da Infração								21 - Município		22 - UF	
23 - Data de Aplicação				24 - Data de Vencimento				25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA			
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante				27 - Assinatura do Autuado							

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTERIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

Local de Pagamento
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Nº 130341

Cliente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número de Contribuinte	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6	006 369 441 741	03/04/2016	23/04/2016
Autuado			(5) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
CARLOS RODRIGUES DA SILVA			3.060,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:			(1) JUROS
1 - 10% DE DESCONTO.			(4) DESCONTOS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:			TOTAL
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			

711A

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTERIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 145109

17

TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>150/11</u> Lavrado em <u>03/01/2016</u>	INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / <u>BPMA</u>
--	---	---

03 NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> OUTROS _____	04 CPF OU CNPJ: <u>016.369.1111-74</u>
---	--

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>RICARDO HENRIQUES DA SILVA</u>	RG: <u>119.644-859-TO</u>
--	----------------------------------

06 ENDEREÇO: <u>RUA JOÃO, Nº 444</u>
--

07 BARRIO DO DISTRITO: _____	08 MUNICÍPIO: <u>ARAGUAINHAS</u>	09 CEP: <u>77.300-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
-------------------------------------	--	-------------------------------------	----------------------------

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL <u>ARAGUAINHAS - TO</u>	HORAS <table border="1"> <tr><td>0</td><td>1</td><td>2</td></tr> </table>	0	1	2	DIA <table border="1"> <tr><td>0</td><td>1</td></tr> </table>	0	1	MÊS <table border="1"> <tr><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td><td>0</td></tr> </table>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	ANO <table border="1"> <tr><td>2</td><td>0</td><td>1</td><td>6</td></tr> </table>	2	0	1	6
0	1	2																					
0	1																						
1	2	3	4	5	6	7	8	9	0														
2	0	1	6																				

12 DESCRIÇÃO:
 O Sr. RICARDO HENRIQUES DA SILVA, proprietário do imóvel situado na Rua João nº 444, bairro Centro, cidade de Araguaínas - TO, possui em seu estabelecimento comercial uma atividade de venda de produtos de origem vegetal, sendo que a mesma encontra-se em funcionamento e não possui nenhuma atividade de extração vegetal, conforme Dec. Lei nº 8.354/11, art. 11, inciso IV, § 1º, inciso II, e art. 35, § 1º, inciso IV, da Lei nº 2.888/11, de 20/09/11, do Município de Araguaínas - TO, inscrita no CNPJ nº 016.369.1111-74.

13 TESTEMUNHAS:	
NOME: _____ CPF Nº: _____ END: _____ _____ Assinatura	NOME: _____ CPF Nº: _____ END: _____ _____ Assinatura

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL: NOME: <u>RICARDO HENRIQUES DA SILVA</u> CPF: <u>016.369.1111-74</u> ASSINATURA: _____
15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: SGT PM Carloman F. Feitoza BPMA - Mat. 883508 2ª CIA - Araguaínas - TO _____

18



GÓVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



AUTORIZAÇÃO TRÂNSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO - AP Nº. 1844-2015
Proc.: 2578-2014-M Req.: 128-2015 PT: 2209-2015 Vencimento: 29/05/2016

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS nomeado por meio do Ato nº 27-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.268, sexta-feira, 02 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos II e V do anexo único do Decreto 311, de 23 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Resolução COEMA 07 de 09 de agosto de 2005 e suas alterações, e considerando os dados e informações pertinentes, bem como as manifestações técnicas dos setores próprios deste instituto, tudo em conformidade com a caracterização processual a baixo, autorizo:

1 - DADOS DO REQUERENTE:

- 1.1 - Nome: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
- 1.2 - CPF/CNPJ: 00636944174
- 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 147844-SSP-TO
- 1.4 - Endereço: RUA PADRE JOÃO -444, CENTRO, FUNDO DA IGREJA MATRIZ, TOCANTINÓPOLIS-TO, CEP: 77900000

2 - LOCAL DA ATIVIDADE:

- 2.1 - Estado do Tocantins

3 - FINALIDADE:

- 3.1 - AUTORIZO O SR. JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA A TRANSPORTAR E COMERCIALIZAR PESCADO DENTRO DOS LIMITES DO ESTADO DO TOCANTINS

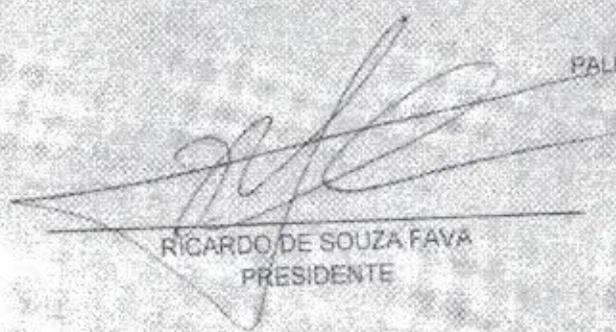
4 - EXIGÊNCIAS:

- Encaminhar relatório trimestral informando a origem, o destino e a quantidade de peixes transportados e comercializados, anexando cópia das respectivas notas fiscais e guias emitidas pela colônia de pescadores.

5 - OBSERVAÇÕES:

- I - Não comercializar pescado com tamanho inferior ao permitido, conforme portarias 106/98 e 107/98.
- II - Não comercializar pescado sem a nota fiscal e guia da colônia de pescador.
- III - não comercializar espécimes proibidas.
- IV - Não utilizar guia de pescado de terceiros com base neste documento.
- V - Pessoa Física não ultrapassar o limite de 300 kg semanais.

PALMAS - TO, 29 DE MAIO DE 2015.


 RICARDO DE SOUZA FAVA
 PRESIDENTE

 GOVERNO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		NOTA FISCAL AVULSA Nº 1610037358 STATUS DA IMPRESSA RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: INTERNET 19							
TRIBUTAÇÃO: SIMPLES REMESSA OPERAÇÃO: DENTRO DO ESTADO (INTERNA)		DATA / HORA EMISSÃO 21/03/2016 - 18:04:12		DATA / HORA IMPRESSÃO 21/03/2016 - 18:04:12					
DADOS DO EMITENTE									
NOME / RAZÃO SOCIAL Seloando		CPF / CNPJ 06256748330		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
ENDEREÇO Rua João Gálago		UF MA		CEP 65975000					
MUNICÍPIO		BAIRRO / DISTRITO zona Rural		FONE / FAX					
DADOS DO DESTINATÁRIO									
NOME / RAZÃO SOCIAL CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR		CPF / CNPJ 01417369175		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
ENDEREÇO Rua Ailton Senna		UF MA		CEP					
MUNICÍPIO PORTO FRANCO		BAIRRO / DISTRITO Centro		FONE / FAX					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME / RAZÃO SOCIAL CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR		FRETE POR CONTA DESTINATÁRIO		PLACA VEÍCULO					
ENDEREÇO RUA AIRTON SENNA		MUNICÍPIO PORTO FRANCO		UF PLACA MA					
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA					
NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO					
DADOS DO(S) PRODUTO(S)									
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ALÍQUOTA	VLR. ICMS		
43602	PODE LAMINAR	KG	1.500,00	R\$ 4,00	R\$ 6.000,00	0%	R\$ 0,00		
CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE CÁLCULO		VALOR ICMS		VALOR TOTAL		VALOR IPI		VALOR SUBST. TRIBUTÁRIA	
6.000,00		0,00		6.000,00		0,00		0,00	
VALOR DO		VALOR DO SEGURO		OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL			
0,00		0,00		0,00		6.000,00			
DEMONSTRATIVO DO VALOR RECEBIDO									
VALOR ICMS DEVIDO		VALOR DA MULTA		VALOR TOTAL RECEBIDO					
0,00		0,00		0,00					
DADOS ADICIONAIS									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				OUTRAS OBSERVAÇÕES					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PORTO FRANCO - MA									
RECEBEMOS DE: Fornecedor OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AVULSA INDICADA ABAIXO									
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			NOTA FISCAL Nº 1610037358				
OBSERVAÇÕES									

ATENTIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL:

1ª VIA - DESTINATÁRIO 2ª VIA - PF_DIVISA 3ª VIA - FISCO 4ª VIA - ARQUIVO

8569000000 6 00000010200 4 00000000000 0 00000000000





PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 498/2018



PROCESSO: 1250-2016-F

AUTUADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

AUTO DE INFRAÇÃO: 130341-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96 O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97 Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº.130341, foi lavrado em 03 de abril de janeiro de 2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 34 Caput da Lei Federal Nº 9.605/1998; art. 35 parágrafo único c/c inc. IV do Decreto Federal Nº 6.514/2008, Portaria/Naturatins Nº 028/2000, e, conforme conduta ali descrita: Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas).

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão Nº 145109 (fl. 02), ficando apreendido 118 KG (cento e dezoito quilogramas) de pescados diversos da espécie Caranha, cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.

Foi expedido Termo de Doação Nº 09073, à fl. 03, com a seguinte descrição: Nesta data procedi a doação de 118 kg (cento e dezoito quilogramas de pescado, à Comunidade carente de Mata Grande, e Povoado Piaçava, Município de Nazaré - TO, e ao CRAS e famílias carentes do Município de Angico - TO.

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento Nº 078/2016 às fls. 04 e 05 dos autos, lavrado pelos agentes do



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 498/2018

Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA (2ª Companhia Ambiental de Aguiarnópolis), foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Consta no relatório; in verbis: (...) ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da Cidade de Tocantinópolis - TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie Caranha, cultivada em tanque - piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante valide de procedência do pescado.

O atuado apresentou defesa administrativa - TEMPESTIVA.

a) - Nulidade do auto de infração por ausência de intimação prévia no processo administrativo da atuada.

CONSIDERAÇÕES:

No Decreto nº 6.514/2008, dispõe no art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao atuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O atuado será INTIMADO da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

O Relator INDEFERE o pedido, tendo em vista que houve intimação da atuada, na lavratura do auto de infração, inclusive o mesmo foi assinado.

b) Requer a conversão do valor da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 142 do Decreto nº 6.514/08 e requer desde já prazo a que se refere o art.144 do referido decreto federal.

CONSIDERAÇÕES:

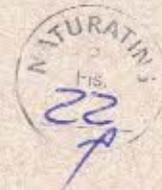
O Art. 144 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, descreve: O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do Caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. § 1º Na hipótese de o atuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o atuado apresente o documento referido. Portanto, resta indeferida a solicitação supra, uma vez que não existe pré-projeto por parte do atuado nos autos.

DA AUTORIA:

Preliminarmente observa-se que o Sr. João Carlos Rodrigues da Silva é parte legítima nos autos, tendo em vista a autoria confirmada, de acordo com o Auto de Infração Nº 130341 (fl.01), bem como pelo Extrato de Ocorrência Ambiental Nº 078 - 2016 (fl. 04).



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 498/2018



Portanto, cumpridas as diligências para completa instrução processual.

Observa-se que o autuado é o responsável por comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas), descrito no auto de infração, conforme documentos insertos nos autos (Auto de Infração; Termo de Apreensão e Extrato de Ocorrência Ambiental).

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade da violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara ao dispor que comercializar pescado sem apresentar documentação que comprove a procedência constitui infração ambiental. No presente caso, houve a infração; portanto, o relator entende que a multa foi devidamente aplicada.

DOS ANTECEDENTES:

Não consta outras infrações contra o meio ambiente por parte do autuado, conforme consulta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

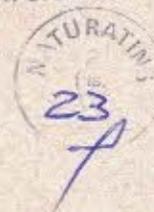


GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 498/2018



- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas), constitui infração ambiental. No presente caso, houve a conduta ilícita; portanto, entendemos que a multa foi devidamente aplicada. É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude; isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade; isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que se encontram presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa, qual seja: multa pecuniária.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que o autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA1

Palmas, 10 de Abril de 2018

Luís Mario Ranzi

LUÍS MARIO RANZI
Relator da Comissão



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

PALMAS, 20 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO: 1250-2016-F

AUTO INFRAÇÃO: 130341-2016

TERMO DE APREENSÃO: 145109-2016

AUTUADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5124, de 01 de junho de 2018, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº.130341, foi lavrado em 03 de abril de 2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 34 Caput da Lei Federal Nº 9.605/1998; art. 35 parágrafo único c/c inc. IV do Decreto Federal Nº 6.514/2008, Portaria/Naturatins Nº 028/2000, e, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas)".

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão Nº 145109 (fl. 02), ficando apreendido 118 KG (cento e dezoito quilogramas) de pescados diversos da espécie Caranha, cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.

Foi expedido Termo de Doação Nº 09073, à fl. 03, com a seguinte descrição: "Nesta data procedi a doação de 118 kg (cento e dezoito quilogramas de pescado, à Comunidade carente de Mata Grande, e Povoado Piaçava, Município de Nazaré - TO, e ao CRAS e famílias carentes do Município de Angico - TO.

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento Nº 078/2016 às fls. 04 e 05 dos autos, lavrado pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA (2ª Companhia Ambiental de Aguiarnópolis), foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais). Consta no relatório; in verbis: "(...) ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da Cidade de Tocantinópolis - TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie Caranha, cultivada



Handwritten signature and mark



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

em tanque - piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado”.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 “as sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora”. Sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

DO CONTRADITÓRIO

O atuado apresentou Defesa Administrativa.

O atuado alega em sua defesa que: a) - apresentou nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelos policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos fiscais por não constar a espécie Caranha; b) - deveria ser advertido ao invés de ser multado; c) - no exercício de sua atividade jamais praticou crime ambiental; d) - a única fonte de renda é a venda de pescado.

Requer ao final, o cancelamento do auto de infração, ou a conversão em advertência, , ou, ainda a conversão da multa nos termos do § 4º do art. 72 da Lei Federal Nº 9.605/1.998.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Dispõe o art. 95, do Decreto Federal 6.514/2008: “O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...”.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

2 de 6

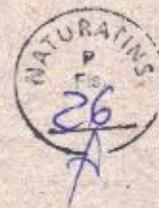
EMITIDO EM 20/08/2018 ÀS 08:59 hrs



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão Julgadora passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A norma é clara ao considerar infração ambiental comercializar pescado sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

Improcedente a alegação do autuado de que teria apresentado nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelos policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos fiscais por não constar a espécie Caranha, uma vez que no Relatório emitido pelos fiscais ambientais não há menção de que o mesmo teria apresentado qualquer tipo de nota fiscal.

Ademais, de acordo com a nota fiscal juntada aos autos, consta o registro da espécie de peixe: tambaqui, sendo diferente da que fora apreendida; qual seja: caranha.

Em relação à alegação de que deveria ser advertido ao invés de ser multado, percebe-se que os agentes fiscais agiram corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando já ocorreu a infração ambiental. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2. do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Édis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770).





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

A Comissão julgadora parabeniza o autuado por jamais ter praticado crime ambiental no exercício de sua atividade. No entanto, os documentos acostados aos autos (auto de infração, termo de apreensão e termo de doação) deixam claro o descumprimento, por parte do autuado a legislação ambiental.

Em que pese a venda de pescado ser a única fonte de renda do autuado, o mesmo deveria agir com mais zelo a fim de evitar aborrecimentos.

Quanto ao cancelamento do auto de infração, resta indeferido, uma vez que ficou comprovado nos autos a infração ambiental praticada pelo autuado, qual seja, comercializar 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência.

A substituição da multa aplicada por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente resta indeferida, uma vez que a norma é clara ao determinar que por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do supracitado decreto federal que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa". Dessa forma, resta indeferido o pedido de conversão da multa.

O valor da multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros contidos no artigo 35 do Decreto Federal 6.514/2008, - Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo. Desta forma, R\$ 700,00 + (R\$ 20,00 x 118 Kg = R\$ 2.360,00) totalizando R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Assim, a autoridade julgadora ACOMPANHANDO o entendimento do Parecer Instrutório Nº 498/2018, às fls. 20 a 23, e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos;

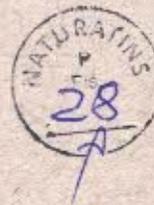
DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DO TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 3.060,00 (TRÊS MIL E SESSENTA REAIS)





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO; CASO QUEIRA, APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

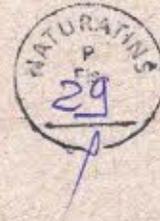
D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIZ MARIO RANZI
Relator / Membro Julgador

Luz Mauricio do Vale Varella

LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1250-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5124, de 01 de junho de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA; CPF nº 006.369.441-74, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130341-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercio ilegal de pescado Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como do termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais)

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2018.

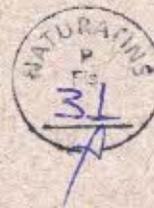
JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE

Presidente CJAI - 1ª Instância





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

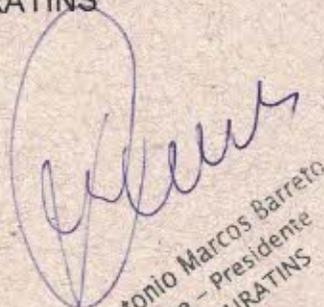


Processo: 1250-2016-F

Ciente do Julgamento Nº. 410-2018 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 20 de agosto de 2018.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS


Antonio Marcos Barreto
Vice – Presidente
NATURATINS





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

— AR Cx 5

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ:	006.369.441-71
ENDEREÇO:	RUA PADRE JOÃO, Nº444, CENTRO
CIDADE:	TOCANTINÓPOLIS - TO
CEP:	77900 - 000
CONTEÚDO:	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PROCESSO Nº 1250-2016-F



- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
13/09/2018

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
AC - TOCANTINÓPOLIS - TO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

João Carlos R. da Silva

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

744.644

RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT
Breno Aparecido de Oliveira
Agente de Correios Carteiro
Mat. 8.345.444-6



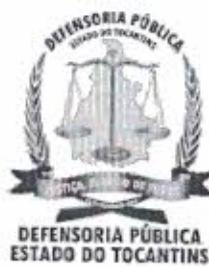
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

J203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm

Mariana



560
7401



Ofício nº. 202/2018 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 19 de setembro de 2018

Ao Ilustre Sr. Chefe do
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS
Regional de Tocantinópolis – TO



PROCESSO: 1250-2016-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130341-2016
TERMO DE APREENSÃO:145109-2016
JULGAMENTO Nº 410-2018
AUTUADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, portador da Carteira de Identidade RG.n. 147644 2ª Via, SSP/TO e CPF nº 006.369.441-74, residente e domiciliado na Rua Padre João, nº 444, Próximo a Catedral, CEP 77.900-000, Tocantinopolis/TO, Telefone: 63 98127-5476, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº410-2018**, emitido em 20/08/2018, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 13/09/2018, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Ademais, estando o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

Destarte, o recurso apresentado é tempestivo, isto por que com as prerrogativas concedidas a Defensoria Pública do Estado, o prazo correto para a apresentação da defesa é de 40 dias.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO Nº 410-2018

Em breve síntese a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI – discorreu sobre os fatos ventilados apresentados em defesa pelo recorrido.

Em síntese, na defesa administrativa do recorrente este afirmou: a) ter apresentado nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelas policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos agentes fiscais por não constar a espécie Caranha; b) deveria ser advertido ao invés de ser multado; c) no exercício de suas atividades jamais praticou crime ambiental; d) a única fonte de renda é a venda de pescado; e) ao final requereu o cancelamento do auto de infração, ou conversão em advertência, ou ainda a conversão da multa nos termos do § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98.

Ato contínuo, os julgadores apresentaram Legislação referente ao Meio Ambiente, e logo em seguida fez as seguintes considerações:

- Alega-se que na nota fiscal juntada a espécie é diferente da espécie de pescado comercializada;
- Alega que não há que se falar em notificação prévia;
- Alega-se que a multa não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo esta devidamente aplicada;
- Indeferiu-se o cancelamento da multa;
- Alega-se não haver possibilidade de deferir a substituição da multa;

Por fim, os julgadores decidiram o seguinte pela improcedência de todos os pedidos – decisão anexa.

Por fim, acostado a decisão, foi encaminhada notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que o recorrente encontrava-se com nota fiscal, e esta não foi aceita pelos fiscais, não havendo ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar qualquer irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Ademais, sabe-se que para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

"Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)"

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Insta frisar que a única fonte de renda do recorrente é a venda do pescado, e este jamais praticou qualquer crime ambiental, tendo conduta ilibada na sociedade.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.
2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.
3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.
4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- b. Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;
- c. Seja determinada suspensão da multa, até a prolação de sentença administrativa;
- d. Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- e. Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

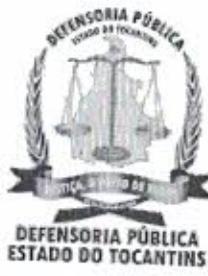
Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis
Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.
CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Documento assinado eletronicamente por Luiz Alberto Magalhães Feitosa, em 19/09/2018 15:09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO



Eu, João Carlos Rodrigues Da Silva, CPF nº 00636944174, RG nº 147644 2ª Via/SSP/To, nascido(a) aos 17/10/1972, filiação MADALENA PEREIRA DOS SANTOS; residente e domiciliado(a) em Rua Padre João, nº 444, Próximo A Catedral, Centro/5593, cidade de Tocantinópolis - **TO**; **DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, sob as penas da lei que:

I - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de **R\$ 1100,00**, estando ciente de que, se falsa for esta declaração incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogadi (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

II - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018).

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesmo que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

IV - Sei e tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - **DECLARO** que: **SIM** () **NÃO** tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;

VI - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço por telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é **UNA** (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a **MUDANÇA** de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a **NÃO** atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

IX - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

X - **DECLARO** que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave de acesso ao sistema de processo eletrônico (E-PROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública as cópias de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - **DECLARO** que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

João Carlos Rodrigues Da Silva
DECLARANTE

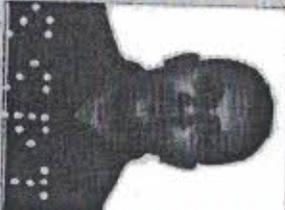
Tocantinópolis/TO, 19 de Setembro de 2018.

R. QUINZE DE NOVEMBRO 9
CEP: 77.900-000 | Telefone:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MOLETO

João Carlos R. da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DE FIAL 147.644 2ª Via DATA DE EXPEDIÇÃO 27/01/2014

NOME **JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**

FILIAÇÃO
MANOEL RODRIGUES DA SILVA
MADALENA PEREIRA DOS SANTOS

NATURALIDADE DE TOCANTINÓPOLIS-TO DATA DE NASCIMENTO 17/10/1972

TODOS OS DADOS CERT. CAS. Nº 6.081, LV B-020, FLS 034, EXP.23/7/2012
TOCANTINÓPOLIS-TO -

006.369.441-74 *Smartina* 11211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/93



Saneatins

310 Sul. Av. L.D.35 - CEP 77.021-200 - Palmas - TO
 CNPJ 26.485.525/0001-83 - Ins. Estadual 20.035.445-8
 Companhia de Saneamento de Tocantins

FATURA MENSAL DE AGUA/ ESGOTO/SERVICOS

CODIGO DO CLIENTE 30255-4	REFERENCIA 07/2016	DATA VENCIMENTO 27/07/2016	VALOR A PAGAR - R\$ 116,45
NOME JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA			
ENDEREÇO PE JOÃO N. 0 - 444 CENTRO, TOCANTINOPOLIS - CEP 77900-000			
TIPO DE FATURAMENTO AGUA	CATEGORIAS / ECONOMIAS RES 1		MODO DE CONSUMO FATURADO MEDIDO
HIDROMETRO Y10S814157	IDENTIFICACAO 60.0000.01.000.1270.00		Nº DE LEITURAS 8904363

HISTORICO DO CONSUMO

01/16	02/16	03/16	04/16	05/16	06/16
17	22	20	18	19	17

DATA EMISSAO	18/07/2016	COND. LEIT:	
DATA LEITURA ANTERIOR	16/06/2016	LEITURA ANTERIOR	982
DATA LEITURA ATUAL	18/07/2016	LEITURA ATUAL	1005
PREV. PROX. LEITURA	17/08/2016	CONSUMO RESIDUAL	0
DIAS DE CONSUMO	32	CONSUMO MEDIDO	23
MEDIA	19	CONSUMO FATURADO	23

DISCRIMINACAO DOS SERVICOS

FORNECIMENTO AGUA	116,45
-------------------	--------

VALOR TOTAL 116,45

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$10,77 (9,25%) CONFORME LEI 12.741/12
 ESCR. ATENDIMENTO: RUA PEDRO LUDOVICO N° 452 - CENTRO

QUALIDADE DA AGUA DISTRIBUIDA - DEFINICAO DOS PARAMETROS NO VERSO (ATENDIMENTO AO DECRETO 5.400/2005)

PARAMETROS	Nº ANALISES REALIZADAS	AMOSTRAS QUE ATENDEM ADEQUACAO	TURBID - MEDIA MENSAL (NTU)
TURBIDOEZ	41	41	0,05
CLORO RESIDUAL LIVRE	41	41	TURBID - VALOR MAXIMO ENCONTRADO (NTU) 2,33
COLIFORMES - TOTAIS	41	41	
CONTAGEM BACTERIAS HETEROTROFICAS	0	0	CLORO RESIDUAL LIVRE - MEDIA MENSAL (mg/L) 0,73
pH	0	0	
COR APARENTE	0	0	CLORO RESIDUAL LIVRE - VALOR MINIMO ENCONTRADO (mg/L)
ESCHERICHIA COLI	0	0	
FLUORETO	0	0	



GOVERNO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nº Funcional 1124331-5 Folha 1 Competência Agosto/2018
 Nome Joao Carlos Rodrigues Da Silva
 Órgão Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 Lotação Escola Est Girassol de Tempo Integ XV de Novembro Município TOCANTINOPOLIS
 Situação Funcional Contrato Temp Data de Admissão 26/01/2017
 Cargo Efetivo Auxiliar de Serviços Gerais Nível/Referência 035-4-A
 CPF 006.369.441-74 PASEP 1.904.369.267-3 Dep. Imp. Renda - Dep. Sal. Família -
 Banco Banco do Brasil S/A Agência 810-9 Conta 25204-2

Rendimentos		Complemento	Prazo / Quantidade	Valor
Complemento Salário Mínimo		-	-	270,15
Vencimento Contratado		-	-	683,85
Descontos		Complemento	Prazo / Quantidade	Valor
INSS		Normal	8,00 %	76,31
Base Previdenciária	FGTS	Bruto	Descontos	Liquido
R\$ 954,00	R\$ 0,00	R\$ 954,00	R\$ 76,31	R\$ 877,69





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1250-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5124, de 01 de junho de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA; CPF nº 006.369.441-74, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130341-2016, com a descrição da seguinte conduta: comércio ilegal de pescado Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como do termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais)

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2018.



JOSE MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

PALMAS, 20 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO: 1250-2016-F

AUTO INFRAÇÃO: 130341-2016

TERMO DE APREENSÃO: 145109-2016

AUTUADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 51.24, de 01 de junho de 2018, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº.130341, foi lavrado em 03 de abril de 2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 34 Caput da Lei Federal Nº 9.605/1998; art. 35 parágrafo único c/c inc. IV do Decreto Federal Nº 6.514/2008, Portaria/Naturatins Nº 028/2000, e, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas)".

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão Nº 145109 (fl. 02), ficando apreendido 118 KG (cento e dezoito quilogramas) de pescados diversos da espécie Caranha, cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.

Foi expedido Termo de Doação Nº 09073, à fl. 03, com a seguinte descrição: "Nesta data procedi a doação de 118 kg (cento e dezoito quilogramas de pescado, à Comunidade carente de Mata Grande, e Povoado Piaçava, Município de Nazaré - TO, e ao CRAS e famílias carentes do Município de Angico - TO.

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento Nº 078/2016 às fls. 04 e 05 dos autos, lavrado pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA (2ª Companhia Ambiental de Aguiarnópolis), foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais). Consta no relatório, in verbis: "(...) ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da Cidade de Tocantinópolis - TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie Caranha, cultivada

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

EMITIDO EM 20/08/2018 ÀS 08:59 hrs



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

em tanque - piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado”.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora". Sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa.

O autuado alega em sua defesa que: a) - apresentou nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelos policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos fiscais por não constar a espécie Caranha; b) - deveria ser advertido ao invés de ser multado; c) - no exercício de sua atividade jamais praticou crime ambiental; d) - a única fonte de renda é a venda de pescado.

Requer ao final, o cancelamento do auto de infração, ou a conversão em advertência, ou, ainda a conversão da multa nos termos do § 4º do art. 72 da Lei Federal Nº 9.605/1.998.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Dispõe o art. 95, do Decreto Federal 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão Julgadora passa à análise do mérito:

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A norma é clara ao considerar infração ambiental comercializar pescado sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

Improcedente a alegação do autuado de que teria apresentado nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelos policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos fiscais por não constar a espécie Caranha, uma vez que no Relatório emitido pelos fiscais ambientais não há menção de que o mesmo teria apresentado qualquer tipo de nota fiscal.

Ademais, de acordo com a nota fiscal juntada aos autos, consta o registro da espécie de peixe: tambaqui, sendo diferente da que fora apreendida, qual seja: caranha.

Em relação à alegação de que deveria ser advertido ao invés de ser multado, percebe-se que os agentes fiscais agiram corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando já ocorreu a infração ambiental. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6.º da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6.º da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770).

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

EMITIDO EM 20/07/2018 ÀS 08:59 hrs



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO

Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

A Comissão julgadora parabeniza o atuado por jamais ter praticado crime ambiental no exercício de sua atividade. No entanto, os documentos acostados aos autos (auto de infração, termo de apreensão e termo de doação) deixam claro o descumprimento, por parte do atuado a legislação ambiental.

Em que pese a venda de pescado ser a única fonte de renda do atuado, o mesmo deveria agir com mais zelo a fim de evitar aborrecimentos.

Quanto ao cancelamento do auto de infração, resta indeferido, uma vez que ficou comprovado nos autos a infração ambiental praticada pelo atuado, qual seja, comercializar 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência.

A substituição da multa aplicada por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente resta indeferida, uma vez que a norma é clara ao determinar que por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o atuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do supracitado decreto federal que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa". Dessa forma, resta indeferido o pedido de conversão da multa.

O valor da multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros contidos no artigo 35 do Decreto Federal 6.514/2008. - Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo. Desta forma, R\$ 700,00 + (R\$ 20,00 x 118 Kg = R\$ 2.360,00) totalizando R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Assim, a autoridade julgadora ACOMPANHANDO o entendimento do Parecer Instrutório Nº 498/2018, às fls. 20 a 23, e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO. BEM COMO DO TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O ATUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 3.060,00 (TRÊS MIL E SESSENTA REAIS)

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

EMITIDO EM 20/08/2018 AS 08:59 hrs



4 de 6
Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 05 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO

Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

- B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO, CASO QUEIRA, APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;
- C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008.
- D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIS MARIO RANZI
Relator / Membro Julgador

Luz Mauricio do Vale Varella

LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão





GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE
PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.



COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE
INFRAÇÃO -
CJAI NATURATINS.

Processo 1250-2016-F

Autuado: João Carlos Rodrigues da Silva.

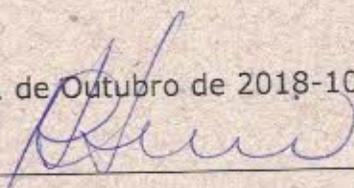
A.I. nº 130341.

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.

De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 1250-2016-F, Autuado: João Carlos Rodrigues da Silva, A.I. nº 130341, foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade.

Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

Palmas, 11 de Outubro de 2018-10-11


ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO.

PRESIDENTE CAMARA DE JULGAMENTO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1250-2016-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 130341

AUTUADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL – COMERCIALIZAR PESCADO “CARANHÁ” CULTIVADA EM TANQUE PSICULTURA-SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO, 118 KG (CENTO E DEZOITO KILOGRAMAS)- COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 35 § ÚNICO IV) – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA.

RELATÓRIO

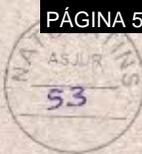
1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 1248- e 55 80); e) o imprescindível a se relatar.



Cis



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



FUNDAMENTAÇÃO

2) - Diante da análise do recurso interposto pelo autuado, esta assessoria passa a tecer as seguintes considerações.

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

ALEGA.

1)- Deveria ter sido advertido antes de multado;

CONSIDERAÇÕES.

O agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu ou está ocorrendo (comercializar pescado sem documento de procedencia). Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema.

Essa penalidade, conforme reza o § 2. do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos...O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo.

A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixa muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do



Ci



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior.

2)- Falta de motivação

CONSIDERAÇÕES.

Conforme a Instrução Normativa nº. 10/2011, art. 55, as ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia, objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o comerciante a não opor obstáculos, ressalvados os horários previstos em Lei.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente."

A atividade de comércio de produtos vendidos em feira livre, bem como do comércio em geral, pressupõe-se que todo produto deva estar acompanhado de documentação que comprovem a origem do produto, assim atestando perante a população em geral a qualidade e origem, buscando preservar a saúde e qualidade de vida da população em geral, principalmente em se tratando de produtos perecíveis de origem animal muito suscetíveis a contaminação.

Com base nas considerações acima este relator reconhece a ação do agente autuante e da multa estabelecida no Auto de Infração com seu valor, considerando que a norma é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a



[Handwritten signature]



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



sanção a ser aplicada a conduta praticada pelo autuado, qual seja: " comercializar pescado "caranha" cultivada em tanque piscicultura-sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 kg (cento e dezoito kilogramas)". O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração, originando a penalidade imposta, decidindo pela PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

REQUER,

1)- A conversão da multa em advertência;

CONSIDERAÇÕES.

Considerando que o agente autuante - BPMA - tenha agido de forma correta, obedecendo ao comando da legislação vigente, este relator pondera a seguir, considerando que este é primário em infrações ambientais, e que a presente infração administrativa é de menor lesividade ao meio ambiente e, finalmente que o valor da multa ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), a multa aplicada não pode ser convertida em ADVERTÊNCIA, pois de acordo com o conteúdo do Relatório do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 078-2016, no momento da ação foi verificado que em ação de fiscalização na feira livre da cidade de Tocantinópolis TO, foi abordado pelos agentes ambientais do BPMA o Sr. João Carlos Rodrigues da Silva, comercializando 118 kg de pescado da espécie caranha cultivada em tanque de piscicultura, que ao ser perguntado não apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado.

Ora, este relator fica sensibilizado com a condição social do autuado, contudo a administração pública na pessoa de seus agentes de fiscalização simplesmente procederam na forma da lei e em cumprimento de seu dever de agente público, de proceder a lavratura de auto de infração tipificando e enquadrando a conduta do autuado, sob pena de omissão.

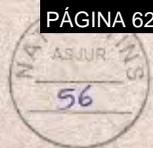
Desta forma, este relator rejeita os argumentos lançados pelo autuado, mantendo a autuação.



Li



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



"A penalidade multa simples relaciona-se eminentemente com a configuração de culpa ou dolo por parte do infrator, em consonância com o já abordado caráter repressivo da sanção administrativa".

2)- Cancelamento do Auto de Infração;

CONSIDERAÇÕES.

Em relação ao cancelamento do auto de infração, este relator não tem permissão legal para anular a multa, considerando que a norma é clara e imperativa ao dispor que para "Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida, incorre nas mesmas multas quem: transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida", torna-se indispensável a competente autorização do órgão ambiental, originando assim a multa.

O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração, portanto este relator entende que a multa foi devidamente aplicada, uma vez que o recurso administrativo impetrado pelo autuado não trouxe aos autos fatos novos que viessem a modificar o julgamento administrativo de primeira instância, ficando assim ratificado *in totus* na sua decisão.

O valor da multa (R\$ 3.060,00) encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, conforme previsão contida no art. 35, qual seja Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental, não se mostrando excessivo ou exorbitante, portanto, este relator entende que a MULTA FOI DEVIDAMENTE APLICADA.

No caso presente, a multa imposta à interessada, calculada conforme determinado no Decreto Federal n.º 6.514/2008, artigo 35, já é suficiente para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam, desestimular o infrator a cometer futura violação (finalidade preventiva) e punir pela conduta perpetrada (finalidade punitiva).



Li



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



INSTRUMENTO JURÍDICO
57

3)- Efeito suspensivo até a prolação de decisão administrativa;

CONSIDERAÇÕES,

Apenas depois da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias, sendo assim não há o que se falar em efeito suspensivo no caso em tela. Ademais, só caberá tal efeito no caso descrito no art. 128, § 1º do referido Decreto (a critério da autoridade poderá conceder na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação).

4)- Desconto ou parcelamento da multa;

CONSIDERAÇÕES

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, este relator fica sensibilizado com a situação exposta pelo autuado, entretanto, resta indeferido o pedido, tendo em vista o enunciado do art. 123 do Decreto acima anotado: "A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente". Assim, o limite estabelecido na legislação já se encontra dentro do parâmetro permitido legalmente: "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental".

Além disso, caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade, conforme artigo 126 do Decreto Federal 6.514/08.

Quanto ao parcelamento da multa vide Decisão abaixo.

Assim, **RATIFICA-SE IN TOTUS** o julgamento antes proferido e respectivo agravo.



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br

Li



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DECIDO:

Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão, de Julgamento de Auto de Infração - (1º Instancia), mantendo o auto, de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 35 § único IV do Decreto Federal nº 6.514/08.

Defiro o parcelamento da multa, cabendo ao autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada até o limite de 60 (sessenta) parcelas com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como assim preceitua a Instrução Normativa/NATURATINS nº 02/2017, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da autuada.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A CJAI PARA:

A) PROSEGUIR NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS;

B) DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO AUTUADO, CONSTANDO AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 11 E A PRERROGATIVA DO ART. 130, TODOS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas/TO, em 31 de janeiro de 2019.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS



Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE:

a) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Federal 9.605/98 e artigo 3º incisos I e II cumulado com 51 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 112/2019
PROCESSO Nº 3547-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a Senhora DINALVA DE BRITO VIEIRA, CPF nº 807.376.091-68, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127907 LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE:

1) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 80 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08;

2) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada até o limite de 60 (sessenta) parcelas com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017, no prazo de 10 (dez) dias;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 113/2019
PROCESSO Nº 3548-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a Senhora INÁCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 914.515.401-59, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127908 LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE:

1) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Federal 9.605/98 e artigo 80 *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/08.

2) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 114/2019
PROCESSO Nº 1250-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 008.369.441-74, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130341 LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO, 118 KG (CENTO E DEZOITO KILOGRAMA) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 35 ÚNICO IV) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE:

1) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 35, §único IV, do Decreto Federal nº 6.514/08;

2) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada até o limite de 60 (sessenta) parcelas com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017, no prazo de 10 (dez) dias;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 115/2019
PROCESSO Nº 3549-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor LUIZ ANTONIO DE BRITO, CPF nº 071.066.881-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127909 LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE:

1) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 80 *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/08;



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas (TO),
Data ___/___/___

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR J P4 30

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOTIFICADO	JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ	006.369.441-71
CIDADE	TOCANTINÓPOLIS - TO
ENDEREÇO	RUA PADRE JOÃO, Nº 444 - CENTRO
CEP	77.900-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 1250-2016-F

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR João Carlos R. da Silva	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 28/08/2019	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION AC-TOCANTINOPOLIS TO 28 AGO 2019
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 744 644	RUBRICA E MAT. DE EMPRESA / SIGNATURE DE L'EMPLOI Breno Assis F. de Oliveira Agente dos Correios / CARTEIRO Matrícula: 2.345.444-8	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0 FC0463 / 16

114 x 186 mm



Ofício nº. 147/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 09 de setembro de 2019.

Ao Ilustre Sr. Presidente do
DO CONSÉLHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

PROCESSO: 1250-2016-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130341-2016
TERMO DE APREENSÃO:145109-2016
JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
AUTUADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

NATURATINS
REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL Nº 147/2019
Tocantinópolis-TO
08/09/2019
ATENDENTE:

JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, portador da Carteira de Identidade RG n. 147644 2ª Via, SSP/TO e CPF nº 006.369.441-74, residente e domiciliado na Rua Padre João, nº 444, Próximo a Catedral, CEP 77.900-000, Tocantinopolis/TO, Telefone: 63 98127-5476, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94; **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, em presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 31 de janeiro de 2019, pelo Presidente do NATURATINS – Marcela Falcão Soares -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador.



"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.(g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, a análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por essa Constituição Federal.

Insta frisar que a única fonte de renda do recorrente é a venda do pescado, e este jamais praticou qualquer crime ambiental, sendo conduta ilibada na sociedade.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 514/2008).

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou suspensão de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

EEBE825747-1A1EA03F58-223067B83B-F733BD7367



Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- b. Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;
- c. Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- d. Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- e. Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dianslei Gonçalves Santana
Defensor Público do Estado do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis
Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.
CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 10/09/2019 10:09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

EEBE825747-1A1EA03F58-223067B83B-F733BD7367



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO



Eu, João Carlos Rodrigues Da Silva, CPF nº 00636944174, RG nº 147644 2ª Via/SSP/To, nascido(a) aos 17/10/1972, filiação MADALEIREIRA DOS SANTOS; residente e domiciliado(a) em Rua Padre João, nº 444, Próximo A Catedral, Centro/5593, cidade de Tocantinópolis/TO; **DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, sob as penas da lei que:

I - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de **R\$ 1100,00**, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogadas (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

II - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018).

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesmo que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação de meu direito de ampla defesa e contraditório.

IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transgredir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - **DECLARO** que: **SIM** () **NÃO** tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;

VI - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço por telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é **UNA** (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a **MUDANÇA** de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a **NÃO** atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

IX - Fico cientificado que a **constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência** à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

X - **DECLARO** que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e cessar o sistema de processo eletrônico (E-PROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - **DECLARO** que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

II - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

Tocantinópolis/TO, 19 de Setembro de 2018.

João Carlos Rodrigues Da Silva

DECLARANTE

R. QUINZE DE NOVEMBRO 9
CEP: 77.900-000 | Telefone:



GOVERNO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nº Funcional 1124331-5 Folha 1 Competência Agosto/2018
 Nome Joao Carlos Rodrigues Da Silva
 Orgão Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 Lotação Escola Est Girassol de Tempo Integ XV de Novembro
 Situação Funcional Contrato Temp Município TOCANTINOPOLIS
 Cargo Efetivo Auxiliar de Serviços Gerais Data de Admissão 26/01/2017
 CPF 006.369.441-74 PASEP 1.904.369.267-3 Dep. Imp. Renda - Nivel/Referência 035-4-A
 Dep. Sal. Família -
 Banco Banco do Brasil S/A Agência 810-9 Conta 25204-2

Rendimentos		Complemento	Prazo / Quantidade	Valor
Complemento Salário Mínimo		-	-	270,15
Vencimento Contratado		-	-	583,85
Descontos		Complemento	Prazo / Quantidade	Valor
INSS		Normal	8,00 %	76,31
Base Previdenciária	FGTS	Bruto	Descontos	Liquido
RS 954,00	RS 0,00	RS 954,00	RS 76,31	RS 877,69





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




Ysacio Carlos B. da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE



COMUNIDADE DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
 312 Sul. Av. LO 05 - CEP 77 021-200 - Palmas - TO
 CNPJ: 25.089.509/0001-83 | E: 29.031.446-8
 www.brkambiental.com.br/tocantins



FATURA MENSAL DE ÁGUA/ ESGOTO/SERVIÇOS

CDC - CÓDIGO DO CLIENTE 30255-4	REFERÊNCIA 09/2018	DATA VENCIMENTO 20/09/2018	VALOR A PAGAR - R\$ 50,03
NOME JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA			
ENDEREÇO R. JOAO N. 0 - 444 CENTRO, TOCANTINÓPOLIS - CEP 77900-000			
Tipo de Faturamento ÁGUA	CATEGORIAS - ECONOMIAS RES 1	TIPO DE CONSUMO FATURADO MEDIDO	
IDROMETRO 7105814157	IDENTIFICAÇÃO 64.0000.201.000.1270.00	CÓDIGO DA FATURA 19472982	

HISTÓRICO DO CONSUMO

03/18	04/18	05/18	06/18	07/18	08/18	MÉDIA
11	9	12	7	12	17	12
DATA EMISSÃO	12/09/2018	COND. LEIT:				
ATA LEITURA ANTERIOR	13/08/2018	LEITURA ANTERIOR		1288		
ATA LEITURA ATUAL	12/09/2018	LEITURA ATUAL		1298		
REV. PRÓX. LEITURA	12/10/2018	CONSUMO RESIDUAL		0		
IAS DE CONSUMO	30	CONSUMO MEDIDO		10		
EDIA	12	CONSUMO FATURADO		10		

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

ORNECIMENTO ÁGUA	45,06	PARCELA ÁGUA RES. ATR 3/6	2,00
ULTA-R. 08/2018	1,91	JURO ATRASO-R. 08/2018	0,66
ATUALIZ MONETARIA-R. 06/2018	0,24	ATUALIZ MONETARIA-R. 05/2018	0,16

VALOR TOTAL

50,03

AL APROX DOS TRIBUTOS R\$4,23 (9,25%) CONFORME LEI 12.741/12
 SCR. ATENDIMENTO: RUA PEDRO LUDOVICO Nº 452 - CENTRO
 DEFESA CIVIL ALERTA QUE COM O FOGO NÃO SE BRINCA.
 SEJA NOSSO PARCEIRO E NADA DE FOGO AMIGO!!!

QUANTIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA - DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS NO VERSO (ATENÇÃO: NÃO DECRETO 8.440/2005)

PARÂMETROS	Nº ANÁLISES REALIZADAS	ANÁLISES QUE ATENDEM A LEGISLAÇÃO	TURBID. - MÉDIA MENSAL (NTU)
RB-DEZ	39	39	0,57
ORO RESIDUAL LIVRE	39	39	0,17
CLIFORMES TOTAIS	39	39	0,17
CONTAGEM BACTÉRIAS HETEROTROFICAS	58	39	0,19
PARAFRENTE	0	0	0,19
CHERICHA COLI	5	5	0,61
DORETO	39	39	0,61
	0	0	0,30
	0	0	0,30

828500000000 500301072010 809200100305 255201809060



19472982

CDC - CÓDIGO DO CLIENTE 30255-4	VALOR A PAGAR - R\$ 50,03
REFERÊNCIA 09/2018	DATA VENCIMENTO 20/09/2018

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1250-2016-F
INTERESSADO	João Carlos Rodrigues da Silva

DESPACHO Nº 158/2020

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por João Carlos Rodrigues da Silva, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



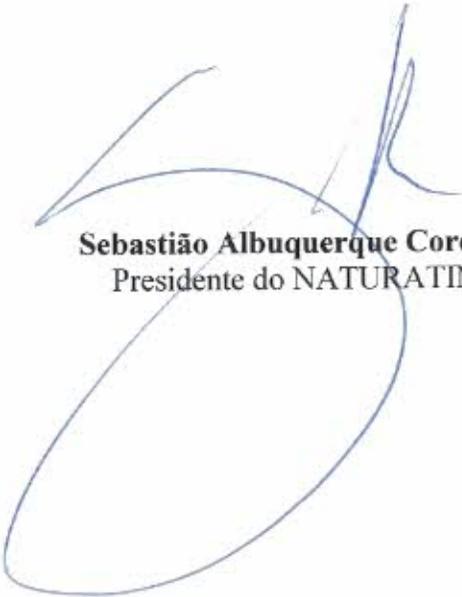
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

(...)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo atuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005642

Processo nº: 2020/39001/000035
Interessado: João Carlos Rodrigues da Silva
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 130341

DESPACHO Nº 032/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1250-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130341, aplicado no dia 03/04/2016.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

